

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR CENTRO  
UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

ANNA KAROLINA MARTINS GONÇALVES

BEATRIZ RIBEIRO PEDROSA

JULIO RICARDO DE ALMEIDA CARNEIRO

**CRIMINALIDADE JUVENIVL: OMISSÕES,  
RESPONSABILIDADES E CONSEQUENTE INFLUENCIA DO  
ESTADO E DA FAMÍLIA SOBRE ESSA**

CARUARU – PE

2023

ANNA KAROLINA MARTINS GONÇALVES BEATRIZ

RIBEIRO PEDROSA

JULIO RICARDO DE ALMEIDA CARNEIRO

**CRIMINALIDADE JUVENIL: OMISSÕES,  
RESPONSABILIDADES E CONSEQUENTE INFLUENCIA DO  
ESTADO E DA FAMILIA PARA SOBRE ESSA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro  
Universitário Tabosa de Almeida (ASCES – UNITA) como  
requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em  
Direito. Orientador: Saulo Miranda

CARUARU – PE

2023

## Resumo

O presente estudo traz à tona um tema delicado e controverso, que sempre gera polêmicas quando citado: crianças e adolescentes em conflito com a lei. A família exerce a maior influência sob o aumento de jovens nas estatísticas criminais, ou seria o Estado o maior causador do aumento dessas estatísticas com sua negligência escancarada. Tanto é verdade, que o Código Civil de 2002 extinguiu a figura do *paterpotestas* e determinou a figura do poder familiar, pretendendo o legislador esclarecer as atribuições dos pais na construção do caráter do infante na forma da lei. O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, com a finalidade de protegê-los. A Constituição Federal também versa sobre o tema em seu Artigo 227, é dever da família e do Estado; mas essa realidade nem sempre está posta. Foi pensando nisso que o tema foi desenvolvido. A criminalidade juvenil torna-se manchete com frequência e por vezes, as manchetes tendenciosas, principalmente quando tratam de pretos e pobres, eximem o Estado, quando sequer o mencionam. Isso também se estende para as famílias. As histórias quase sempre são do delito em diante, mas o que acontece por trás das cortinas antes do “espetáculo midiático” que é dado aos menores infratores, os colocando – quase sempre, como únicos responsáveis pelos seus delitos, não é narrado. No presente artigos jovens não serão tratados como vítimas, mas uma realidade que por vezes é ignorada, as negligências do Estado e o cenário familiar serão usados para associar a realidade criminal na infância e juventude com a influência exercida pela família e pelo Estado.

**Palavras-chave:** Constituição Federal; Código Civil; Poder Familiar; Estado; **Resumen**

El presente estudio saca a la luz un tema delicado y controvertido, que siempre genera controversias cuando se menciona: los infractores menores. La familia ejerce la mayor influencia en el ascenso de los jóvenes en las estadísticas criminales, o sería el Estado el mayor causante del aumento de estas estadísticas con su flagrante descuido. Tanto es así, que el Código Civil de 2002 extinguió la figura del *paterpotestas* y determinó la figura del poder familiar, pretendiendo el legislador precisar las atribuciones de los padres en la construcción del carácter del infante en forma de ley. . El poder familiar es un conjunto de derechos y deberes de los padres en relación con sus hijos, con el fin de protegerlos. La Constitución Federal también trata el tema en su artículo 227, es deber de la familia y del Estado; pero esta realidad no siempre está configurada. Fue con esto en mente que se desarrolló el tema, la delincuencia juvenil suele ser noticia y, a veces, titulares sesgados, especialmente cuando se trata de negros y pobres, eximen al Estado, cuando ni siquiera lo mencionan. Esto también se extiende a las familias. Las historias son casi siempre desde el crimen en adelante, pero no se narra lo que sucede tras bambalinas ante el “espectáculo mediático” que se les brinda a los menores infractores, colocándolos -casi siempre- únicos responsables de sus crímenes. En este proyecto, los jóvenes no serán tratados como víctimas, sino como una realidad que a veces se ignora, se utilizará la negligencia del Estado y el escenario familiar para asociar la realidad delictiva en la niñez y la juventud con la influencia que ejerce la familia y el estado.

**Palabras clave:** Constitución Federal; Código civil; poder familiar; Estado;

## Sumário

1.	INTRODUÇÃO .....	6
2.	PODER FAMILIAR .....	7
3.	PODER DO ESTADO .....	9
4.	THOMAS HOBBS E O INSTINTO QUE LEVA O JOVEM A CRIMINALIDADE ....	10
5.	GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS RELAÇÕES COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	11
6.	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI N°8.069/90) – .....	14
	DEVERES DOS PAIS ENQUANTO REFERÊNCIA FAMILIAR. ....	14
7.	JOVENS INFRATORES NO BRASIL: O QUE REVELAM OS NÚMEROS .....	17
8.	CONCLUSÃO .....	19
9.	REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	21

## 1. INTRODUÇÃO

Em abril de 1987 marchavam juntos grupos religiosos, operários, e indígenas que ocupavam todos os dias os espaços do Congresso Nacional. Novos grupos se articulavam e buscavam contextualizar o que gostariam de propor para que fosse contemplado em nossa Constituição. A partir daí um novo horizonte se abriu. A legislação brasileira concentrava-se de forma superficial – crianças e adolescentes – na seara vulnerabilidade social e foi junto a essa articulação que organizações da infância e juventude propuseram a “Emenda da Criança, Prioridade Nacional”.

Sobre as crianças e adolescentes como prioridade nacional e para entendermos melhor do que se trata, citamos o artigo 227, da Constituição Federal de 1988:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

É dever da família, da sociedade e do Estado; o artigo citado é claro ao detalhar que de forma geral, a sociedade como um todo, é responsável direta ou indiretamente pela criança e pelo adolescente. Mas, e quando a família, que podemos dizer que é a primeira referência de sociedade – estado, com a qual o menor tem contato não exerce o dever de assegurar a criança e ao adolescente essa prioridade?

Algumas perguntas devem ser feitas quando falamos da relação entre criminalidade e estrutura familiar. Provavelmente, uma parcela considerável da população compreende como Criança ou adolescente em conflito com a Lei, a população infante juvenil que decide, “voluntariamente” enveredar por esses caminhos, mas se pararmos para compreender de forma mais aprofundada e porque não dizer, mais crítica, podemos notar de forma fácil que a questão vai além de uma simples escolha.

É perceptível, com base em pesquisas feitas anteriormente que serão aprofundadas no decorrer do presente artigo, que a estrutura – ou desestrutura – familiar tem relação direta no desenvolvimento do caráter e personalidade da criança, bem como nas suas referências de cultura, religião, ética e moralidade. Logo, essa influência será bastante relevante nas escolhas desse indivíduo.

É visível e constitucional que a família é a base das relações humanas que a criança terá no decorrer da vida. Dentro de casa, assim como na sociedade em geral, há regras de convívio a serem seguidas, responsabilidades e deveres a serem cumpridos, além de consequências e punições a serem aplicados.

Nos aprofundar sobre a relação entre a desestruturação familiar o abandono afetivo e as implicações que estas causam no aumento de inserção de jovens e adolescentes a criminalidade nos auxilia a compreender este universo.

A família é uma referência afetiva importante para os adolescentes considerados autores de atos infracionais. Porém, o desemprego, a violência, o uso abusivo de drogas lícitas ou ilícitas, privações de toda ordem e separações de casais são vistos, por esses adolescentes, como fatores do distanciamento familiar. As falas dos adultos cuidadores são escutadas, pelos adolescentes, como sendo o discurso das normas sociais estabelecidas. Assim, entendem a não observância das orientações recebidas como uma das causas do cometimento do delito. (CASTRO SOUZA, Ana L.; GUARESCHI, Pedrinho, 2007, p. 204)

Podemos entender então que os menores que são alvos de descuidos, sofrimentos físicos, psicológicos e sociais e que tem como regra de convivência a ausência afetiva familiar, entendem que essas convivências necessariamente são replicadas na convivência em sociedade e com isso, reproduzem esse comportamento por inicialmente terem compreendido que se tratava de uma “réplica” da organização social compreendida como sociedade.

Sendo assim, traçamos a relação entre o poder familiar, a forma relapsa do governo em atuar, interferir e intervir nessas relações e em como isso afeta diretamente o futuro dessas crianças e adolescentes, a fim de encontrar relação entre a criminalidade a estrutura familiar e o Estado.

O método utilizado na pesquisa para elaboração do projeto foi o de pesquisa exploratória. Para que o projeto fosse produzido, foi feita análise de bibliografias, principalmente doutrinas e legislação, além de livros e publicações especializadas no tema abordado.

## **2. PODER FAMILIAR**

Conjunto de direitos e deveres, o poder familiar é aquele exercido pelos pais sobre os filhos, para protegê-los dos perigos que possam existir e em conseguinte prepará-los para a vida.

O poder familiar surge junto ao Código Civil de 2002, era anteriormente conhecido como *paterpotestas*, reconhecido pelo Código Civil de 1916 onde o homem exercia a figura de centro

familiar, as decisões pertinentes a todos os membros familiares adivinham desse núcleo composto pelo marido – a família no século passado, era constituída exclusivamente pelo matrimônio.

Quando as várias alterações sociais foram emergindo no horizonte do direito, o pátrio poder foi ficando obsoleto, com isso tem-se o advento do Poder Familiar: fora identificada então a necessidade de se modificar o núcleo das decisões, então o que antes era o poder exercido por alguém, deixa de ser o cerne da questão.

Antigamente, estava em foco o interesse daquele que detinha o poder, e em virtude desta alteração, passou-se a focalizar o interesse daquele que era o destinatário deste poder, ou seja, o infante (SCAFF, 2010).

Os titulares do poder familiar são os genitores. No entanto, embora bem definida essa relação, ela não é exercida de forma absoluta e autônoma. O poder familiar pode sofrer intervenção do Estado desde que esta intervenção vise os interesses do vulnerável dada a incapacidade para defender seus próprios interesses.

Perda, suspensão e extinção são as três formas de intervenção que o Estado pode exercer sob o a relação familiar. A perda é a forma mais grave de intervenção do Estado, ocorrerá por ato judicial nas situações em que os pais castiguem imoderadamente os filhos, abandono, atos contrários a moral e aos bons costumes ou de forma reiterada incidirem os abusos de autoridade dos pais, faltando aos deveres ao infante inerentes.

A influência do poder familiar na criminalidade infantil no Brasil é um tema complexo e multifatorial. O poder familiar desempenha um papel importante na formação da criança, influenciando seu comportamento e desenvolvimento. Famílias disfuncionais, negligentes ou violentas podem contribuir para o aumento da probabilidade de envolvimento de crianças em comportamentos criminosos.

Quando as crianças crescem em um ambiente familiar onde há falta de afeto, supervisão, apoio emocional e cuidado adequado, elas podem ficar mais vulneráveis a fatores de risco, como abuso físico, emocional ou sexual, negligência, exposição à violência doméstica e uso de substâncias ilícitas. Esses fatores podem levar ao surgimento de comportamentos agressivos, delinquência juvenil e maior propensão ao envolvimento em atividades criminosas.

Além disso, o poder familiar também desempenha um papel na transmissão de valores e normas sociais às crianças. Se os pais ou responsáveis têm atitudes e comportamentos criminosos, é mais provável que as crianças internalizem essas condutas como normais. A falta de uma estrutura familiar sólida e de modelos positivos pode aumentar a probabilidade de a criança seguir caminhos prejudiciais.

No entanto, é importante ressaltar que a influência do poder familiar não é o único fator que contribui para a criminalidade infantil. Há uma série de outros fatores individuais, socioeconômicos e comunitários que também desempenham um papel significativo. Para abordar efetivamente a criminalidade infantil, é necessário adotar abordagens abrangentes, que envolvam não apenas a família, mas também a escola, o sistema de justiça juvenil, a comunidade e o acesso a oportunidades educacionais e sociais adequadas.

### **3. PODER DO ESTADO**

É obrigação do Estado o que narra o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, os direitos e garantias expressas nesse artigo, nomeados como direitos e garantias fundamentais, são aqueles que são considerados indispensáveis a qualidade de vida das pessoas, uma existência digna, livre e igualitária.

Firmo (1999) aponta que, compete ao Estado garantir a criança e ao adolescente as condições sociais para que seus direitos sejam exercidos, entre eles a criação de escolas, hospitais, abrigos, áreas de lazer, instituições públicas socioeducativas, sistema de segurança, etc.

No entanto, quando essas garantias se tornam privadas, Firmo (1999, p 225) preceitua que “incorre ao respectivo responsável em crime ou infração, impondo-se ao Estado intervir para que seja restabelecido o exercício do direito infringido e, através de ação jurídica própria, responsabilizar o autor do delito”.

No entanto não é isso que se reflete, a omissão do Estado diante de parte da sociedade onde esses jovens se enquadram é explícita, mas, não há responsabilização alguma da ausência dessa atuação.

O Estado não atua de forma eficaz, não cumpre os seus deveres diante dessa parcela social e isso traz consigo consequências: a crescente linha de crimes praticados por jovens infratores que traz como resultado uma sociedade que enxerga o jovem infrator como fruto

exclusivamente de suas próprias vontades e não como parte negligenciada – pelo Estado e pela família.

#### **4. THOMAS HOBBS E O INSTINTO QUE LEVA O JOVEM A CRIMINALIDADE**

A fim de tentar entender esse fenômeno e qual a relevância e responsabilidade do Estado e do poder familiar, vejamos:

Partindo de preceitos primitivos, tem-se o estudo feito por Thomas Hobbes, onde, na busca de compreender o Estado, Hobbes conclui que, inicialmente, deveria entender os indivíduos que compõem a sociedade.

Nesse sentido, um dos primeiros preceitos de existência humana é que o ser busca constantemente e de forma instintiva o que o agrada (como o prazer) e afasta-se do que o desagrada (temor, insegurança), procurando a satisfação dos desejos e evitando a angústia e a dor resultante da carência de algo desejado ou necessitado.

No Leviatã Hobbes afirma que “ao homem é impossível viver quando seus desejos chegam ao fim (...) a felicidade é um contínuo progresso do desejo, de um objeto para outro, não sendo a obtenção do primeiro outra coisa senão o caminho para conseguir o segundo”.

Partindo desse princípio, ainda sob o entendimento de Hobbes, o homem se encontra inicialmente no Estado de natureza, quando não tem um governo para impor a ordem (Estado de Sociedade). O estado de natureza é o mais primitivo, onde o homem busca seus interesses acima dos do próximo, numa busca incessante pelo poder.

Agora, analisando a sociedade atual na qual estamos inseridos, nota-se um modelo de sociedade capitalista de padrões que, por sua vez, estabelecem diretrizes e normas sociais quase que obrigatórias de como os jovens devem se vestir, o que devem comer, que lugares devem frequentar. Uma relação entre ego, status e poder. Poder esse já mencionado por Hobbes em seu estado de natureza.

Além dos desejos “supérfluos” desse jovem, a maior parte deles está inserido numa situação de vulnerabilidade, onde o estado é omissivo e oferece uma estrutura precária de direitos básicos, como saúde e educação, e o jovem por ver sua família naquele meio, como uma forma de revolta e por não ter outras opções a sua disposição, busca por mudanças que lhe ofereçam estabilidade e crescimento social a curto prazo, logo, através do crime.

O Estado, por sua vez, não busca aplicar o que está resguardado em sua Constituição, muito menos construir políticas públicas efetivas que possam mudar esse cenário.

O promotor de Justiça da Infância e da Juventude de São Paulo, Fábio José Bueno, em entrevista a Câmara dos Deputados, destaca que: “O excluído não se sente na obrigação de respeitar regra de sociedade que o excluí”.

O Estado de Sociedade para Hobbes, é quando há a renúncia de cada indivíduo de sua liberdade em prol da sua segurança. Entretanto, sabe-se que na prática o Estado toma uma postura contrária, quando além de não proteger, em muitos casos é o próprio Estado que põe a segurança do indivíduo em risco. Como demonstram os altos índices de mortes cometidas por policiais no Brasil – para determinadas pessoas ou tipos sociais. É, ainda, um fenômeno marcado por preconceitos e discriminações que pode ser observado no cotidiano das atividades policiais, quando policiais se direcionam a um público específico, como é o caso da população preta, jovem, pobre e moradora das periferias da cidade. Logo, como se espera que um jovem inserido nesse meio, sem o mínimo de auxílio, sem oportunidades, além de ter seus direitos violados constantemente, respeite as regras de um Estado que o excluí?

## **5. GARANTIAS, DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUAS RELAÇÕES COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

É fato que a Constituição Federal de 1988 é conhecida e reconhecida por todos como Constituição cidadã.

Tal evidência não se dá por acaso. Quando de sua elaboração, fruto de significativa participação popular, fora inserido em seu corpo Princípios, Direitos e Garantias Sociais e Individuais que vieram a lhe conferir, primorosamente, características consideradas garantistas, sendo considerada, merecidamente, das mais avançadas e democráticas do planeta.

Diz a Constituição Federal de 1988 em seu preâmbulo:

"Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil"

É fato que a Constituição já em seu preâmbulo, e, de forma explícita, traz em si valores que podem ser considerados supra positivados, pois esses carregam em si, valores intrínsecos que vão muito além de um conjunto de normas taxativas ao longo de seu texto.

É nesse contexto que se evidencia a Constituição Federal enquanto Direito Máximo da sociedade e reforça-se o entendimento da importância que esta tem enquanto referência para as garantias: família, dignidade, liberdade, segurança, justiça, bem-estar e para os direitos sociais e individuais.

Diz a Constituição, já em seu artigo 1º, ser a República Federativa do Brasil um Estado Democrático de Direito e que tem por fundamento, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Sabidamente em seu artigo 3º, narra que nesta constitui-se, enquanto objetivos fundamentais da República, construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É evidente a primazia na Constituição por direcionar, enquanto lei suprema, toda a legislação infraconstitucional a partir de tais fundamentos, princípios e objetivos. No entanto, embora garantista, não há de se falar, por assim dizer, que dessa retirem-se apenas direitos e garantias, mas sobretudo, deveres.

Como já mencionado anteriormente, o art. 3º da Constituição Federal, traz em si o princípio da solidariedade, e sentido algum teria, caso não houvesse a necessidade da responsabilidade de uns para com os outros e para com o Estado enquanto fundamento maior. Qual sociedade poderia ser considerada solidária fora desse contexto?

Expõe-se então em outras palavras que direitos e garantias em si, carregam consigo deveres correlatos.

Assim dispõe, textualmente, o Pacto de São José, do qual somos signatários: “toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade” e “os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.

Falar em Direitos e Garantias então, é também falar de deveres. Partindo desse bojo, vejamos o que diz a Constituição em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Tais artigos mencionados acima, fazem parte do Capítulo II: “Dos direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I: “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” e do Capítulo II: “Dos Direitos Sociais”, respectivamente.

E embora em tais artigos discorram diversos incisos e alíneas, além de parágrafos, sempre buscando a orientação descrita expressamente no caput destes, o eixo sempre será entrelaçar todos, Estado e cidadãos, em Direitos e Deveres, Individuais e Coletivos, enquanto centro da questão.

Tamanha é a obrigação de “Todos” em primar e fazer valer tais fundamentos essenciais, que em seu parágrafo único, no artigo 6º, assim expressa a Constituição:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária

Para além, considerando ser um direito de todos o acesso ao trabalho, em seu artigo 7º, diz ainda ser um direito garantido a todo trabalhador, ter um salário que lhe proporcione moradia, alimentação, educação, dentre outros. Se não, vejamos:

IV - salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Partindo dessa proposta e sempre observando os Direitos e Garantias fundamentais constitucionais, vale mencionar pelo momento que no tocante ao

“Direito familiar - privado”, expresso na Constituição, reside a responsabilidade do Estado em garantir a existência da Família, o que aduz em contrapartida, os deveres e obrigações dessa para com a sociedade, o Estado, e em fazer cumprir-se suas funções.

Tamanha é sua importância, que para além dos direitos e garantias das crianças e adolescentes enquanto pessoas e cidadãos expressos na Constituição, leis infraconstitucionais, a exemplo da lei nº8.069/90, que trata dos direitos e deveres da criança e do adolescente, surgem para guiar e dar suporte aos pais – poder familiar, em sua função precípua de primar e educar.

Direitos são os bens que a Constituição nos assegura, Garantias são os meios para que tais Direitos sejam efetivamente exercidos.

Assim, há de se observar que toda a legislação positivada Brasileira deve seguir tais fundamentos expressos na Constituição. Sempre respeitando e guiando-se nessa mesma direção. Caso contrário, inconstitucionais seriam.

## **6. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº8.069/90) – DIREITOS E DEVERES DOS PAIS ENQUANTO REFERÊNCIA FAMILIAR.**

Em existindo intrínseca relação com a Constituição Federal da República Brasileira de 1988, o ECA (Lei Nº8.069/90) surge como uma forma de consolidar a dignidade da pessoa humana em caráter especial para com as crianças e adolescentes. Isso por esses serem vulneráveis e detentores de direitos e proteções constitucionais.

Como visto no capítulo anterior, em meio a um Estado Democrático de Direito que tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Assim diz o ECA já em seu artigo 3º:

“A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.

Consolidando então quanto aos deveres do Estado e da Família para com essa fração de pessoas inseridas em nossa sociedade, vejamos o que dispõe em seu artigo 4º, o ECA:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (grifo nosso).

Percebe-se desde logo que tal estatuto nada mais foi que a positivação de uma construção coletiva: Estado, sociedade organizada e entidades ligadas a proteção das crianças e adolescentes.

Sendo assim e de forma resumida, o ECA deve ser visto como uma Constituição que prevê as crianças e adolescentes todos os cuidados necessários advindos da Família e do Estado, para seu pleno desenvolvimento físico, moral, psíquico e social.

Note-se que em comparação ao “Código do Menor”, lei que tratava das crianças e adolescentes e que não tinha um olhar humanizado para o pleno desenvolvimento desses, a vigência do ECA trouxe em si um olhar mais humano e respeitoso a criança e ao adolescente. Nesse, tais são vistos enquanto seres autônomos que precisam de cuidados e atenção especial.

É nessa perspectiva que muito se evoluiu em direção a erradicação do trabalho infantil, a diminuição do analfabetismo, ao desenvolvimento e aprimoramento de políticas públicas voltadas para esse público.

Evidente que muito tem a ser feito e que essa é uma pauta que sempre trará em si sérios desafios, no entanto, a evolução e aperfeiçoamento do ECA e de mecanismos que possibilitem a efetivação de tal pauta é e sempre deverá ser uma constante em meio ao desenvolvimento de nossa sociedade.

Diante do exposto, note-se que Governo, sociedade e principalmente a Família tem papel fundamental para a concretização do que estabelece o ECA no sentido da promoção do desenvolvimento saudável da criança e do adolescente nos mais variados sentidos.

Uma engrenagem necessária e que se não observada em seus mais variados aspectos, fará a sociedade pagar um preço alto em futuro próximo.

Nesse bojo, os pais, no exercício do seu poder familiar, têm grande importância nessa temática. Tal importância da família nesse processo de desenvolvimento das crianças e adolescentes que cuidou o ECA em definir o que são pais e família.

Vejamos o que diz o ECA em seu artigo 25º e parágrafo único:

“Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

. O ECA também confere aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, o dever dos pais em serem referências para os filhos, a obrigação de cumprir e fazer cumprir o ECA, a Constituição Federal e demais normas positivadas, além de toda e qualquer determinação judiciais.

Tamanha é a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, que os artigos 129 e 130 do ECA estabelecem inclusive, dentre tratamento e punições para os pais que não fazem cumprir seus deveres, o seguinte:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

Por fim, para além dos direitos e deveres dos pais estabelecidos no ECA, vejamos que esse também se preocupou em estabelecer deveres para aqueles que merecem proteção integral, senão as crianças e adolescentes. Ou seja, uma conjuntura se fez necessária para que o objetivo fim seja alcançado. Respeitar pais e responsáveis, frequentar a escola e cumprir a carga horária estipulada para a sua série, respeitar os professores, educadores e demais funcionários da escola, respeitar o próximo e as suas diferenças (como religião, classe social ou cor da pele) são alguns dos deveres de todos para com todos.

Dentre os vários Direitos e Deveres dos pais mencionados no ECA, do qual poderiam ser citados vários artigos desse no presente trabalho, vale salientar que em se tratando de parâmetros no tratamento para com crianças e adolescentes, há de se observar e nunca deixar-se em segundo plano o princípio da prioridade absoluta do menor e o princípio do melhor interesse desses e para com esses.

## 7. ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO BRASIL: O QUE REVELAM OS NÚMEROS

Em novembro de 2021, uma pesquisa revelava que o Brasil possuía mais de 42.000 mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas. Uma recente pesquisa feita entre 2019 e 2020, com juízes, promotores, servidores e defensores públicos revelou algumas estatísticas a respeito do perfil dos jovens infratores no Brasil.

Problemas como violência familiar, ausência de escola e políticas públicas e até confrontos entre facções criminosas foram apontados na pesquisa como fatores determinantes para a inserção desses jovens no mundo do crime. Uma parcela desses jovens revelou, inclusive, estar sob ameaça de morte ou algum tipo de violência advindo de membros de gangues e facções criminosas, bem como milicianos e policiais civis e militares.

Dentro desse rol de violências sofridas, algumas chamam mais atenção: abordagens policiais violentas, agressões em ambiente escolar e violência doméstica. 88% dos defensores públicos entrevistados para a construção da pesquisa afirmam que jovens infratores são vítimas de violência policial antes mesmo de cometerem atos infracionais. Esse número também se reflete com 70% dos promotores e juízes que participam das oitivas realizadas com esses jovens.

Cibele Bueno, gerente de projetos da ONG responsável pela pesquisa e pela produção do relatório em questão pontua de forma pertinente: "A sociedade costuma enxergar o adolescente que pratica o ilícito como uma pessoa ruim, violenta, que nasceu para o crime. Mas, na verdade, esse adolescente já estava inserido em um contexto de violência antes do ato infracional, e essa violência afeta a vida dele completamente"

Isso corrobora o que vem sendo exposto no decorrer do projeto, como pontua Hobbes os homens não nascem aptos para a vida em sociedade, mas encontram na sociedade um meio de obter benefícios próprios, tornando-se assim aptos para tal.

O jovem infrator não nasce pronto para o crime, mas reproduz em sociedade a violência da qual foi exposto quase que a vida inteira.

O abandono escolar é o principal sinal de que esse jovem pode entrar na criminalidade. Em média 102 jovens dos 159 internos em alas masculinas das

CASES – COMUNICADES DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE SALVADOR, até Outubro de 2019 não possuíam histórico de matrículas nas redes de ensino e aproximadamente 127 desses jovens tinham sequer concluído o Ensino Fundamental.

Já no Centro Integrado de Atendimento ao adolescente Autor de ato infracional na cidade Belo Horizonte (CIA/BH), foi constatado em 2010, que 44,2% não frequentavam a escola, como consta no gráfico a seguir:

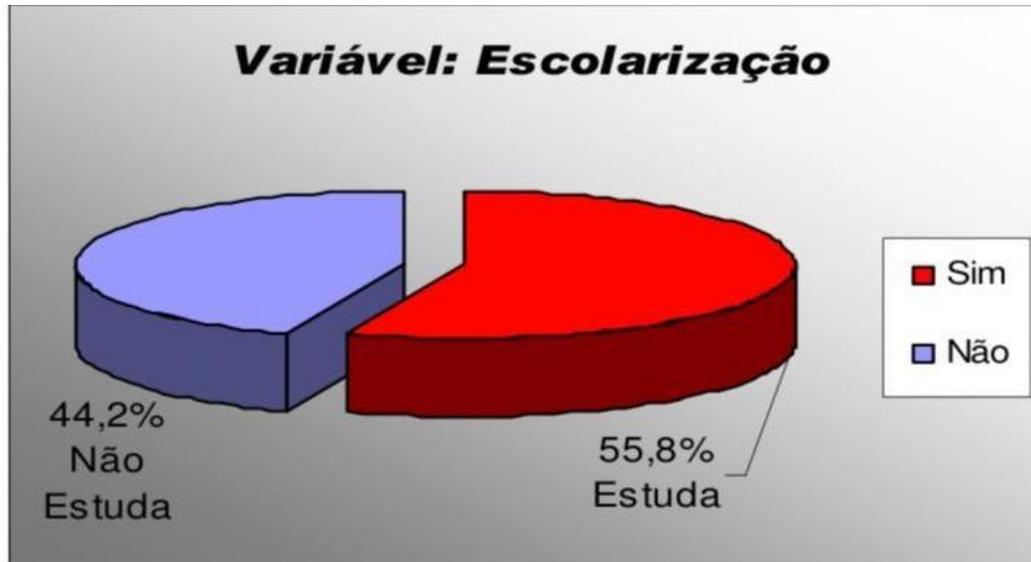


GRÁFICO 1 – Percentual dos adolescentes atendidos no CIA/BH no 1º semestre de 2010 inseridos na escola

Fonte: Banco de dados do CIA/BH, 2010

Na mesma direção das estatísticas que já vem sendo expostas no presente trabalho, uma outra estatística reafirma o que vem sendo tratado: Segundo o SINASE, 46.000 mil jovens infratores foram atendidos pelo órgão em 2020, desses 59% eram jovens pretos e 22% jovens brancos.

Dos 5.000 mil jovens cumprindo medidas socioeducativas no Estado de São Paulo, em 2021, cerca de 2.500 jovens cometeram infrações relacionadas ao tráfico de drogas, roubos e furtos seguiam com respectivamente 37% e 3% da população em processo de ressocialização.

“O crime dá o que o Estado não oferece: dinheiro, visibilidade, poder.” Essa foi a fala do juiz da 1ª Vara da Infância e Juventude de Natal – RN, José Dantas e não seria coincidência reparar que essa fala reproduz exatamente a teoria de Thomas Hobbes, mencionada no tópico 4 do presente projeto: “ao homem é impossível viver quando seus desejos chegam ao fim”

Ao passo que essas questões vão sendo debatidas, o que se observa é que a identificação desses jovens com a criminalidade segue um padrão pré-estabelecido que inicia em casa, com agressões e ameaças, instabilidade de organização familiar, seguidos pela busca desses jovens a dinheiro e poder, quesitos esses que são facilmente oferecidos pelo crime, nas comunidades onde esses jovens estão inseridos e nas facções criminosas que buscam por esses jovens.

## 8. CONCLUSÃO

Muitos são os desafios que entornam o desenvolvimento saudável da criança e adolescente nos dias atuais. Ao procurar os motivos que fazem com que os jovens cometam crimes, concluímos que não há um só fator, não há uma certeza, nesse aspecto são notados diversos motivos relacionados aos meios nos quais o mesmo está inserido.

Além disso, é necessário trazer essa discussão não só para o âmbito jurídico, mas também buscar entender a relevância do fator sociológico que contribui para o jovem entrar na criminalidade. Não basta que o Estado se preocupe apenas com a execução das medidas penais após o crime, é necessário um suporte após a sanção disciplinar, para que o crime não volte a ser uma realidade para esses indivíduos. É de suma importância a criação e execução de políticas públicas, gerais e específicas, que previnam o ingresso dos menores na criminalidade, através de apoio psicológico, bem como, resguardando seus direitos básicos (moradia, transporte, saúde, educação, lazer).

No que diz respeito ao envolvimento dos jovens no ambiente familiar, há de se compreender que a família faz parte da sociedade regida pelo Estado, logo, a estrutura, as normas sociais, os hábitos e a cultura de uma sociedade trazem mudanças para esse convívio. É sabido que a família tem um papel fundamental na formação dos jovens, à exemplo disso, temos pesquisas que apontam que os lares que apresentam problemas de relacionamento interno e desestruturação tendem a possuir filhos que adentram no mundo do crime.

Foi visto anteriormente que a violência familiar é um dos principais fatores para que a criança inicie sua vida no crime. À exemplo de como o Estado poderia vir a intervir no meio familiar tem-se a criação da Lei Menino Bernardo (ou Lei da palmada), sancionada em 2014, que garante à criança e ao adolescente uma educação sem castigos físicos, tratamento cruel ou degradante. Esse tipo de tratamento no seio familiar pode acarretar num certo tipo de revolta, principalmente na fase da puberdade, onde o jovem vendo a possibilidade de sair daquele meio através do crime, o fará.

Posto isto, reforce-se a necessidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente resguardados pelo ECA e pela Constituição Federal, que o Estado, de alguma forma, busque conscientizar a família de exercer seu papel de garantir o desenvolvimento sadio do jovem, além de fiscalizar o exercício desses direitos sendo colocados em prática.

Por fim, o objetivo do artigo foi de debater o tema com o intuito de expor os pontos mais relevantes que o envolve. Fazendo com que o conteúdo traga informações suficientes para um

bom e correto posicionamento, além de incentivar a reflexão acerca de um tópico tão relevante na sociedade atual, visto que mesmo sendo uma problemática tão presente na realidade e apesar de ter grande repercussão midiática, pouco é debatido sobre as políticas públicas que poderiam, de fato, contornar a realidade dos jovens infratores, mas com a aplicação correta dessas medidas socioeducativas terão consequências positivas para a sociedade a longo prazo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, S.G.; CONSTANTINO, P. 2005. **Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 10(1):81-90.

<http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232005000100014>

Batista, E., Oliveira, B. & Pires, S. (2011). **A influência da família na aquisição de modelos agressivos pelas crianças**. *Psicologado-Artigos de Psicologia*. Retirado em 15/04/2013, de <http://artigos.psicologado.com/psicologia-geral/desenvolvimento-humano/a-influencia-da-familia-na-aquisicao-de-modelos-agressivos-pelas-criancas>.

BATISTA, E.C., OLIVEIRA, B. A. e PIRES, S. L. **A INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA NA AQUISIÇÃO DE MODELOS AGRESSIVOS PELAS CRIANÇAS**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CARVALHO, M.C.N. de; GOMIDE, P.I.C. 2005. **Práticas educativas parentais em famílias de adolescentes em conflito com a lei**; Parental educational practices in families whose adolescents presente law problems. *Estudos de Psicologia*, 22(3):263-275.

<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-166X2005000300005>

CASTRO, A. L. S. & Guareschi, P. (2008) **Da privação da dignidade social à privação da liberdade individual**. *Psicologia Social*, 20(2), 200-207.

CENCI, Cláudia Mara Boseto; TEIXEIRA, Juliana Fisch e OLIVEIRA, Luiz Ronaldo Freitas de. **Lealdades invisíveis: coparticipação da família no ato infracional**.

*Pensando fam.* [online]. 2014, vol.18, n.1, pp. 35-44. ISSN 1679-494X.

DURKHEIM, É. *Nociones de Sociología*. Euramerica: Madrid.1968. QUEIROZ, J.J. (Org.) **O mundo do menor infrator**. São Paulo: Cortez, 1984.

FEIJO, M.C.; ASSIS S.G. 2004. **O contexto de exclusão social e de vulnerabilidade de jovens infratores e de suas famílias**. Estudos de Psicologia, 9(1):157-166. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-294X2004000100017>

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Gallo, A. E. & Williams, L. C. (2005) **Adolescentes em conflito com a lei: Uma revisão dos fatores de risco para a conduta infracional**. Psicologia teoria prática, 7(1), 81-95.

HOBBS, Thomas. **O Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil**. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes - Selo Martins, 2019.

MACHADO, Leandro. **Histórico de adolescentes infratores no Brasil inclui violência da família, escola, polícia e facções**. BBC NEWS, São Paulo: BBC NEWS BRASIL, p. 1. 30 nov. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59424863>. Acesso em: 19 nov. 2022.

MEDINA, Miguel Garcia José. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA**. 2022. 7 Ed. 2022. Editora: Revista dos Tribunais.

MINUCHIN P, COLAPINO J, MINUCHIN S. **Trabalhando com famílias pobres**. Porto Alegre: Artmed; 1999. 34

NARDI, F.L.; DELL'AGLIO, D.D. 2012. **Adolescentes em Conflito com a Lei: Percepções sobre a Família**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, 28(2):181-191. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722012000200006>

NUNES, Mykaella Cristina Antunes; ANDRADE, Anne Graça de Sousa e MORAIS, Normanda Araujo de. **Adolescentes em conflito com a lei e família: um estudo de revisão sistemática da literatura**. Contextos Clínic [online]. 2013, vol.6, n.2, pp. 144-156. ISSN 1983-3482.<http://dx.doi.org/10.4013/ctc.2013.62.07>

PEREIRA-Silva, DESSEN, **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2003, BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

PRIORIDADE ABSOLUTA. **Prioridade absoluta**, c2022. Página Inicial. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/>. Acesso em: 23 de abril de 2022.

SCAFF, F. C. Considerações sobre o poder familiar. In: (Ed.). **Direito de Família no Novo Milênio: estudos em homenagem ao professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010

SZYMANSKI, Heloisa. Rev. **Estudos de Psicologia**, PUC-Campinas, v. 21, n. 2, p. 5- 16, maio/agosto 2004

Trentin, A. C. (2011) **Adolescentes em conflito com a lei e a família: Um estudo interdisciplinar**. Dissertação Mestrado. Ciências Criminais-PUCRS. Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, Brasil.

VISÃO MUNDIAL. [visaomundial.org.br](http://visaomundial.org.br). **Violência, baixo orçamento e falta de capacitação prejudicam medidas socioeducativas no Brasil, aponta estudo**.

Brasil: Visão Mundial, 2021. Disponível em: <https://visaomundial.org.br/noticias/violencia-baixo-orcamento-e-falta-decapitacao-prejudicam-medidas-socioeducativas-no-brasil-aponta-estudo>. Acesso em: 19 nov. 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. São Paulo, Atlas, 1991.